

ATUAÇÃO GEOPOLÍTICA DO PODER JUDICIÁRIO E A PROTEÇÃO DO LIVRE MERCADO DE IDEIAS POLÍTICAS EM FACE DA MASSIVA DISSEMINAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO

GEOPOLITICAL ACTION BY THE JUDICIARY AND THE PROTECTION OF THE FREE MARKET OF POLITICAL IDEAS IN THE FACE OF THE MASSIVE SPREAD OF DISINFORMATION

Alfredo Canellas Guilherme da Silva ✍

RESUMO

Pretende-se analisar o papel geopolítico exercido pelo Supremo Tribunal Federal na proteção ao direito fundamental à liberdade de expressão, nas circunstâncias em que a disseminação de notícias falsas no mercado livre de ideias políticas coloca em risco à democracia e a soberania. Registra-se que o exercício abusivo e ilimitado da liberdade de expressão neste mercado é defendido por aqueles que pretendem, paradoxalmente, levar a própria liberdade de expressão ao colapso. O atual *espírito do tempo* consiste em prover o Estado Democrático de meios para salvaguardar o livre mercado de ideias políticas da *cultura do mentirismo*. Conclui-se que, em semelhança ao mercado econômico, há ampla legitimação do Estado e de seu Poder Judiciário para a proteção do livre mercado de ideias políticas do caos desinformativo naquelas hipóteses em que este mercado não se mostrar capaz de se autodefender de ataques discursivos e de práticas ilícitas. Todavia, trata-se de exercício excepcional de competência política e geopolítica judiciais decorrente do poder soberano do estado e que impactam nas Relações Exteriores/Internacionais. Seguiu-se metodologia estribada na reflexão teórica, observação prática e pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Mercado livre de ideias. Desinformação. Democracia. Legitimidade. Supremo Tribunal Federal. Geopolítica Judicial

ABSTRACT

This paper aims to analyze the geopolitical role played by the Federal Supreme Court in protecting the fundamental right to freedom of expression in situations where the dissemination of fake news in the free market of political ideas jeopardizes democracy and sovereignty. It is noted that the abusive and unlimited exercise of freedom of expression in this market is defended by those who, paradoxically, intend to bring freedom of expression itself to its knees. The current zeitgeist consists of proving the democratic state's ability to safeguard the free market of political ideas from the culture of lies. The conclusion is that, similar to the economic market, the state and its judiciary are broadly legitimized to protect the free market of political ideas from the chaos of misinformation in situations where this market is incapable of defending itself from discursive attacks and illicit practices. However, this is an exceptional exercise of political and geopolitical judicial competence stemming from the sovereign power of the state and impacting foreign/international relations. A methodology based on theoretical reflection, practical observation and bibliographical research was followed.

Keywords: Free market of ideas. Disinformation. Democracy. Legitimacy. Supreme Federal Court. Judicial Geopolitics

INTRODUÇÃO

Tende cuidado (...) em não ouvir jamais interpretações sinistras e discursos envenenados, cujos motivos secretos são muitas vezes mais perigosos (...).¹

Apresenta-se desatualizada a tonalidade de *pólis* concebida a partir do conjunto de cidadãos livres. A percepção atual consiste em reconhecer sua transformação conceitual para uma “pólis dos habitantes”², efeito de eficiente interpelação ideológica sobre a cidadania advinda tanto de fonte nacional como, principalmente, do exterior, uma vez que o mercado de ideias encontra-se globalmente interligado. Trata-se de constatação que promove a anomalia política e viceja na medida em que a pólis passa a ser entendida não mais pela dinâmica participativa de cidadãos, mas pelo movimento de indivíduos submetidos ao domínio de orientações desinformativas em desrespeito à autonomia. Forma-se uma comunidade de pessoas vitimadas, ontologicamente, pela ditadura do algoritmo, ferramenta que fomenta o emprego abusivo da liberdade de expressão para, na realidade, destruí-la pela instalação do autoritarismo.

A democracia e a soberania enfrentam o enorme desafio para o estabelecimento de limites à liberdade de expressão e, com isso, evitar que seja propalada a defesa do autoritarismo e outras violências política e jurídicas aceitas, atualmente, por uma massa de pessoas coisificadas que atua segundo uma realidade edificada por dados inverídicos, artifício de dominação que se expande ao abrigo da mobilização abusiva³ desta *liberdade*.

✉ Alfredo Canellas Guilherme da Silva. Pós-Doutor em Direito – UERJ. Doutor em Filosofia - UERJ. Mestre em Direito - UGF/RJ. Especialista em Direito - UNESA/RJ. Extensão Universitária em Direito Europeu - Universidade de Burgos (UBA)/Espanha. Bacharel em Filosofia - UERJ. Bacharel em Direito - UVA/RJ. Grupo de pesquisa: Hermenêutica, Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana – UERJ. CV: <http://lattes.cnpq.br/9610637821059609>. ✉ E-mail: professoralfredo@canellas.com.br

¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Alex Marins. Martin Claret, Porto Alegre, 2005, p. 18.

² MORALES, Fábio Augusto. A polis e seus outros: os metecos atenienses e a historiografia sobre a polis. **Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia**, São Paulo, 18: 183-197, 2008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revmae/article/view/89835/92626> Acesso em: 15 ago. de 2025

³ Desde a Constituição de 1824 há proteção da expressão dos pensamentos, contudo aqueles que se excederem respondiam pelos abusos que cometessem. “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. (...) IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publica-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.” BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I,

Neste cenário, a partir da aplicação de normativa constitucional e legal, mostra-se imprescindível a atuação do Estado no mercado livre de ideias, *in casu*, do Estado-juiz como poder regulador-moderador jurídico e (geo)político dos espaços onde o evidente abuso da liberdade de expressão presta-se para a divulgação de notícias falsas, a promoção de ações criminosas continuadas e/ou permanentes, bem como à circulação arbitrária de informações contrárias à soberania e ao Estado Democrático de Direito.

1 O PODER JUDICIÁRIO E O LIVRE MERCADO DE IDEIAS

O livre mercado de ideias políticas consiste num *constructo* jurisdicional da Suprema Corte dos Estados Unidos elaborado pelo juiz *Oliver Wendell Holmes* no julgamento do caso *Abrams v. Estados Unidos*. Nesta ocasião, em voto divergente, Holmes cunhou a metáfora "mercado de ideias"⁴ ao procurar na analogia do modelo econômico do livre mercado as semelhanças que poderiam assegurar a livre expressão de ideias, de tal forma que a competição destas poderia implicar no alcance da verdade e no atendimento aos princípios democráticos. A jurisdição norte-americana pareceu privilegiar, independentemente da qualidade, o liberalismo participativo de mais vozes opinantes, em detrimento da restrição. Portanto, no idealizado livre mercado *mais ideias são melhores* porque promovem a livre concorrência entre elas e, desta disputa, o desígnio democrático. Assim, o núcleo do mercado de ideias políticas repercute a imprescindibilidade da ampla liberdade de expressão para a disseminação de atos linguísticos de toda espécie e com isto o aperfeiçoamento do sistema discursivo político.

em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de março de 1824. **Coleção de Leis do Império do Brasil** – 1824, Página 7 Vol. 1. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm . Acesso em: 5 ago. 2025.

⁴ O texto em língua estrangeira é: "Marketplace Of Ideas' Concept Defined 1919. In his dissent from the majority opinion in *Abrams v. United States* (upholding the Espionage Act convictions of a group of antiwar activists), U.S. Supreme Court Justice Oliver Wendell Holmes coins his famous "marketplace of ideas" phrase to explain the value of freedom of speech. He said that "the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas ... the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market." Over the years, Holmes' "marketplace" concept, and the idea that more is better when it comes to competing ideas, has been a consistent theme in First Amendment cases." USA. Annenberg Public Policy Center. Transparency Statement. Copyright Policy. **The Annenberg Public Policy Center of the University of Pennsylvania**. ©Copyright 2025. Disponível em: https://www.annenbergclassroom.org/timeline_event/marketplace-ideas-concept-defined/ Acesso: 01 ago. de 2025.

Entretanto, em semelhança com os mercados econômico, financeiro e do trabalho, o livre mercado de ideias políticas não se mostra capaz de se proteger da comunicação que, muitas vezes, reproduz ou aceita investidas dolosas⁵ que promovem a degeneração política e jurídica da sociedade.

O abuso da liberdade de expressão se origina de fonte nacional como internacional, pois os mercados de ideias se encontram unificados pela tecnologia, o que faz nascer a imperiosa necessidade de atuação do estado nacional, a denotar a necessidade de regulação e o estabelecimento de limites contra o monopólio argumentativo ou a disseminação de ideias de agentes epistêmicos, inclusive estrangeiros, que prestigiam a intolerância massiva, a ignorância e a ilusão cognitiva⁶.

O Poder Judiciário deve proteger o mercado livre de ideias contra esses abusos contrários à constituição e anticonstitucionais⁷ que visam a dominação informacional e, com isto, a eliminação da concorrência livre de ideias. Esse sentido que nega proteção à liberdade de expressão absoluta também foi antecipado por Holmes ao elaborar o teste do *perigo real e iminente*⁸, tese que vocaciona, durante situação de crise, a autorização para a restrição da liberdade de expressão tanto

⁵ “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...) § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - D.O.U. n. 191-A de 05/10/1988, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. de 2025.

⁶ O emprego abusivo da liberdade de expressão colabora com a disseminação e promoção de atos pornográficos, supremacistas, de pedofilia, de incitação à violência, do ressentimento, de ódio, rancor dentre outros afetos semânticos da violência.

⁷ No nivelamento de ofensas à Constituição permite-se encontrar duas possibilidades: as ações e interpretações inconstitucionais que decorrem da aplicação ou da hermenêutica de leis infraconstitucionais que se opõem à Constituição; e as ações e interpretações anticonstitucionais que decorrem de vício da aplicação e da hermenêutica da própria Constituição, estas produzidas por um ato de vontade doloso ou de hermenêutica desidiosa contrária à norma da Constituição, exemplifica-se a anticonstitucionalidade a defesa do oxímoro da ditadura-democrática e compreensões alinhadas com afirmações que sigam o modelo “(...) se um Poder *sentir-se* atropelado por outro, poderá solicitar às Forças Armadas que ajam como Poder Moderador para repor, NAQUELE PONTO, A LEI E A ORDEM, se esta, realmente, tiver sido ferida pelo Poder em conflito com o postulante”. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. Consultor Jurídico**. ISSN 1809-2829, 28 maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira> . Acesso em: 20 ago. de 2025.

⁸ O texto em língua estrangeira é: “The question in every case is whether the words used are used in such circumstances and are of such a nature as to create a clear and present danger that they will bring about the substantive evils that Congress has a right to prevent.” USA. USSC. **Schenck v. United States, 249 U.S. 47 (1919)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/> Acesso em: 6 ago. de 2025.

mediante a ampliação da atuação normativa do Poder Legislativo, quanto através da expansão da hermenêutica judicial.

Assim sendo, o *teste* da ameaça real iminente legitima a atuação reguladora ou sancionatória do Estado em repúdio a atos comunicativos abusivos que consistam em veiculação de matérias verbais, imagéticas ou escritas ameaçadoras da essência do próprio Estado e de liberdades existenciais do ser humano. Essa compreensão postula que pronunciamentos discursivos tolerados em tempo de normalidade podem em perspectivas de crise fundar a edição de limitações normativas e jurisdicionais, de modo que sejam evitados abusos e lesões que coloquem em risco a liberdade das escolhas políticas, promovam a desintegração da sociedade e lesionem a dignidade da pessoa humana em seu viés da autodeterminação⁹, pois a ação desinformativa¹⁰ no mercado livre de ideias políticas se efetiva pelo controle do pensamento e da consciência do cidadão, ambos direitos fundamentais tutelados constitucionalmente¹¹ no Brasil.

Ademais, por colmatação normativa o livre mercado de ideias integra o patrimônio nacional¹² e, por esta razão, a ação que visa lesioná-lo não enseja *desresponsabilização* mas, pelo contrário, faz nascer o imprescindível *poder-dever* de proteção e sanção pelo Estado. Assim, frente as operações de interpelações ideológicas¹³ que perseguem os cidadãos nos ambientes informativos, o Poder

⁹ Cleyson de Moraes Mello ensina que “Em Kant a dignidade deixa de ser considerada a partir da crença religiosa, buscando lastro na capacidade de atuação racional e autodeterminação e responsabilização moral da pessoa.” MELLO, Cleyson de Moraes. **A Dignidade da pessoa humana**: Há ainda mais para aprender e conhecer. Rio de Janeiro: Processo, 2025, p. 65.

¹⁰ A desinformação modela novos valores e comportamentos e cria uma realidade falsa. Com isso resta ameaçado o Estado Democrático, a convivência pacífica e o saber científico. No seu lugar o caos, a indignação e a agressividade. Nesse sentido Max Fischer leciona que “Os usuários de mídias sociais costumam chamar de *irony poisoned*, ou envenenado por ironia, o entorpecimento que vem de uma vida centrada em subculturas das redes, nas quais predominam o distanciamento irônico, a estimulação algorítmica exagerada e o humor ofensivo.” FISHER, Max. **A máquina do caos**. Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Tradução: Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023, p. 249.

¹¹ “Art. 5º (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença;” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - D.O.U. n. 191-A de 05/10/1988, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. de 2025.

¹² “Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - D.O.U. n. 191-A de 05/10/1988, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. de 2025.

¹³ ALTHUSSER, Louis. **Ideologia y aparatos ideológicos de Estado**. Tradução: Alberto J. Pla. Ediciones Nueva Visión: Buenos Aires, 1974. Disponível em: <https://lobosuelto.com/wp->

judicante deve atuar com o intuito de protegê-los do terremoto semântico que os atinge e, com isso, manter a estrutura estatal democrática. Além disto, ter-se-á a decomposição da soberania, gravidade que pode ser identificada pela desvinculação do cidadão com o espírito do Estado Democrático e sua consequente filiação ao papel de *servo* do Estado Algorítmico ou do Estado Religioso-politizado¹⁴ ou, mediante o declínio patriótico pelo alinhamento do cidadão com o interesse de Estado Estrangeiro, “cidadão nocivo”¹⁵ promotor de interferência externa no governo nacional.

Trata-se de um movimento geopolítico reativo à soberania nacional que se utiliza do mercado de ideias políticas para afastar milhões de pessoas do aparato institucional e normativo do estado constitucional democrático de direito. O efeito perceptível consiste na substituição da ideologia da soberania, pela ideologia de subordinação. Na lição de Teitelbaum o Brasil, os dons metafísicos do estado profundo brasileiro¹⁶ serem aos interesses estrangeiros na luta contra a modernidade. Nesse contexto ruinoso consolida-se a perniciosa desinformação, sintoma que alcança de modo predatório o processo político. Logo, o antigo cidadão submetido a um processo

content/uploads/2018/10/Althusser-L.-Ideolog%C3%ADa-y-aparatos-ideol%C3%B3gicos-de-estado.-Freud-y-Lacan-1970-ed.-Nueva-Visi%C3%B3n-1974.pdf Acesso em: 3 ago. de 2025.

¹⁴ “O caso *Thomas v. Review Board of the Indiana Employment Security Division* evidencia a compreensão de que os juízos religiosos não estão submetidos ao escrutínio judicial.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal ; Conselho Nacional de Justiça ; Max Planck Institute ; organização da obra: Flávia Piovesan, Mariela Morales Antoniazzi, Patrícia Perrone Campos Mello ; coordenação da obra: Melina Girardi Fachin, Patrícia Perrone Campos Mello, Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf; coordenação institucional do projeto: Aline Rezende Peres Osorio, Adriana Alves dos Santos Cruz, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, Patrícia Perrone Campos Mello. **Cadernos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Concretizado Direitos Humanos. Direito ao Cuidado. e-ISBN :978-65-6141-060-1. Brasília: STF: CNJ, 2025 . Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/08/12191509/Cadernos-STF-Direito-ao-Cuidado-1.pdf> Acesso em: 14 ago. de 2025.

¹⁵ A expressão “cidadão nocivo” foi empregada por Cícero ao desmascarar a conspiração de Catilina que recorria a métodos ilegítimos para tomar o poder. A seguir a passagem histórica do primeiro discurso de Cícero no Senado: “Até quando, Catilina, abusarás de nossa paciência? Por quanto tempo ainda esse teu furor zombará de nós? A que fim se estenderá a tua descontrolada audácia? Nem a vigilância noturna do palácio, nem as sentinelas da cidade, nem o sentimento e medo do povo, nem o ataque a todos os bens, nem este lugar muito fortificado do Senado e nem as fisionomias e os rostos destes homens te comoveram? Já não percebes que teus planos estão expostos? Não vês que todos estes têm ciência da tua reprimida conspiração? Pensas que algum de nós ignora o que fizeste na última noite e na anterior, em que lugar foste, quem convocaste e qual decisão tomaste? Ó tempos, ó costumes!” CÍCERO, Marco Túlio. **As Catilinárias**. Tradução: Lucia Pestana da Silva. Petrópolis: Vozes, 2025, p. 8.

¹⁶ “Era possível ao Brasil servir como uma reserva cultura à qual as nações deterioradas pela modernidade poderiam se apegar em sua luta pela revitalização.” TEITELBAUM, Benjamin R. **Guerra pela eternidade**. O retorno do Tradicionalismo e a ascensão da direita populista. Tradução: Cynthia Costa. São Paulo : Editora Unicamp, 2020.

de conversão veste-se de *súdito* e passa a atuar sob novas alianças com o fanatismo, bem como com teorias científicas bizarras e vínculos com órgãos e poderes alienígenas.

Todo o diagnóstico explica, e.g., o ataque no mercado de ideias políticas à independência do Poder judiciário por aqueles que não obedecem nem as leis do Estado de Direito nem os princípios políticos democráticos, mas a defesa de posições jurídicas e políticas que favorecem, perigosamente, a mutação da sociedade democrática para outra autoritária.

Veja-se que a jurisprudência brasileira procura manter a higidez e a integridade do ambiente informativo, ou seja, intenta impor um “dever de filtragem discursiva”¹⁷ na propaganda disseminada no mercado de ideias políticas, cuja proteção inovadora edifica o espírito do tempo vivido pelas democracias constitucionais. Trata-se de ação jurisdicional que, *vis-à-vis*, almeja reforçar o discurso, resguardar a paz, a tolerância e aceitação dos direitos fundamentais existenciais da liberdade de pensamento e de consciência.

Desta forma, a ordem constitucional refuta a difusão de notícias contrárias ao sentido democrático, caracterizadas pelos conteúdos enfáticos de ódio que promovem condutas criminosos ou aquelas que liberam os freios psicológicos para sua concretização. Nesse ramo, destaca-se a posição pragmática do Poder Judiciário para a tutela do direito à dignidade informacional que encontra consolidação na vedação do emprego da liberdade de expressão com a finalidade de enganar, desinformar, distorcer e descontextualizar o processo informativo.

O sentido de responsabilidade pública do Poder Judiciário atua no livre mercado de ideias políticas como órgão jurisdicional de coloração administrativa, exerce poder de polícia para a estabilização da concorrência eleitoral ante verbalizações anticonstitucionais. Nesta perspectiva, a atuação do poder judicante visa favorecer tanto a pluralidade de opiniões quanto o de evitar o emprego massivo e continuado da desinformação, principalmente daquelas voltadas para a obtenção de vantagem política indevida. Ressalta-se que a mencionada disseminação da

¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso no Direto de Resposta nº 0601508** - 54.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DF. Relatora: Ministra Maria Cláudia Buccianeri Recorrentes: Coligação Brasil da Esperança e outro. Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros Recorridos. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/2975642> Acesso em: 9 ago. de 2025.

desinformação no mercado livre de ideias políticas desequipara a paridade das armas na competição argumentativa, pois aqueles que atuam sem preocupação com a verdade dispõem de recursos retóricos infinitos, enquanto aqueles outros circunscritos ao emprego limitado da liberdade de expressão encontram limites argumentativos em decorrência do comprometimento com a disseminação da verdade e a convergente ideologia democrática.

Tampouco, nessa toada, há dúvida que a dolosa desigualdade argumentativa, sobretudo no processo eleitoral, requer o repúdio judicial e sua atuação no mercado livre de ideias políticas para limitar a liberdade de expressão.

Evidencia-se que as garantias constitucionais direcionada à tutela das liberdades existenciais de pensamento e de consciência são constituidoras do ser humano e, por isto, condições de possibilidade para a liberdade de expressão, o que torna incabível o emprego de qualquer delas de forma contraditória em benefício da própria torpeza. Em outras palavras, os existenciais de liberdade assegurados pela ordem constitucional contemplam a compreensão e expressão real do mundo e não o ocultamento e desvirtuamento.

Precisa-se mencionar, esse posicionamento que limita a liberdade de expressão desafia a lição de Voltaire, filósofo iluminista que abraça com amplitude incomensurável o direito à liberdade de expressão, *in verbis*: “não concordo com o que dizes, mas defendo até a morte o direito de o dizeres”¹⁸.

Apesar do pensamento voltairiano, o melhor entendimento substancializa a contenção e correção da liberdade de expressão em momentos de crise democrática ou de ameaça à soberania. Essa compreensão assenta na realidade, pois os mercados atuais de ideias políticas se formam majoritariamente nas redes sociais por meios *algoritmizados* sustentados pela semântica da desigualdade e fancarias jurídicas, ou seja, por “regras que não representam um mercado realmente livre de ideias”¹⁹, mas por aquelas que promovem a destruição da harmonia social e

¹⁸ BERNARDO, Gustavo. **Da liberdade de expressão à liberdade de redação**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Todos os direitos reservados. ©2008-2025. ISSN 1984-1604. Ano 12, n. 32, 2019. Disponível em: https://www.revista.vestibular.uerj.br/coluna/coluna.php?seq_coluna=94 Acesso em: 1 ago. de 2025.

¹⁹ MAGENTA, Matheus. O que é liberdade de expressão? **BBC News Brasil** - Londres, 8 setembro 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835> Acesso em: 1 ago. de 2025.

concretizam interesses econômicos e políticos estrangeiros, o que não exclui o de grupos extremistas que subjagam a liberdade de expressão.

2 A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MERCADO LIVRE DE IDEIAS

A democracia não se legitima apenas pelo atendimento ao requisito majoritário, mas pela efetiva proteção jurídica do cidadão. As intervenções do Supremo Tribunal Federal no mercado livre de ideias políticas são legitimadas neste procedimento de proteção e pelo seu escopo de contraposição na forma legal e constitucional à desconstrução da autonomia do cidadão. Nesta visão, o mercado livre de ideias não é infenso ao exame judicial, atuação que se realiza em situações extremas nas quais o desvio discursivo promove inaceitável deflagração de conjunturas que ensejam o estabelecimento de perigo, desordem constitucional²⁰ ou grave desequilíbrio política.

Salta aos olhos que o anúncio de *fogo não havendo incêndio no cinema* é vedado! Proibição que não se confunde com qualquer censura à película nem compreende ofensa à liberdade de expressão. Ademais, também é manifesta a proibição da disseminação de mensagens em viagem que ameacem a segurança dos passageiros. Há um sem-número de exemplos que não são nuances difíceis de compreensão. Destes, o entendimento que reconhece a legitimidade do estabelecimento de limites à liberdade de expressão se apresenta isento de qualquer estranhamento hermenêutico razoável.

Disto resulta, caber ao Poder Judiciário zelar pela liberdade de pensamento e de consciência, competência que se exerce na efetiva contraposição jurisdicional à exegese que pretende absolutizar a liberdade de expressão²¹ e a aceitação irrestrita

²⁰ “Propagação de Discursos de ódio, ideias contrárias à Ordem Constitucional e ao Estado de Direito. Condenação de Deputado Federal. Fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena e suspensão, após o trânsito em julgado, dos direitos políticos e consequente perda do mandato parlamentar por crime de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo, bem como pena de multa.” BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 1.044** DF. Voto do RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES. 20/04/2022. PLENÁRIO. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP1044ementa.pdf> Acesso em: 2 ago. de 2025.

²¹ “Holmes também desenvolveu princípio exegético relativo a questões de liberdade de expressão, garantindo-a, de modo relativo, na medida em que critério de perigo claro e eminente (clear and present danger) deveria ser o único a orientar o intérprete.” GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O realismo jurídico em Oliver Wendell Holmes Jr.** Revista de informação legislativa, Brasília. v. 43, n. 171, p. 91-105, jul./set. 2006, 07/2006. Disponível em:

de notícias fraudulentas, bem como a propagação de discursos antidemocráticos, ou seja, o emprego pervertido das liberdades por arautos que intentam utilizá-las de forma contraditória (*venire contra factum proprium*) para, em exatos termos, obterem vantagem das próprias torpezas.

Isso posto, não há que se considerar eficaz a prestação jurisdicional que, num ambiente conjuntural de ameaça constitucional e convulsão social ou sob ameaça estrangeira, não se reconheça legitimamente responsável pelo exercício de seu poder de controle judicial-sancionatório sobre aqueles que atuam em prejuízo do livre mercado de ideias políticas e que colocam em risco a soberania e a dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, para a garantia da democracia o Poder Judiciário deve atuar como órgão da Democracia Defensiva²² que, segundo a categoria da democracia militante²³, aufere plena competência para limitar o uso abusivo de direitos fundamentais²⁴.

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92825/Godoy%20Arnaldo.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 1 ago. de 2025.

²² A “democracia defensiva” se exemplifica no Inquérito nº 4.781 instaurado no Supremo Tribunal Federal em decorrência de distopia no Ministério Público Federal: “O objeto deste inquérito, conforme despacho de 19 de março de 2019, é a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.” BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781 DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf> Acesso em: 7 ago. de 2025.

²³ O texto em língua estrangeira é: “Following a narrow understanding of militant democracy, the legal restriction of fundamental political rights for defending democracy represents its core characteristic (...)”. FEISERL. Franca Maria. **Thinking EU Militant Democracy beyond the Challenge of Backsliding Member States**. European Constitutional Law Review. 2022;18(3):385-411. Disponível: <https://doi.org/10.1017/S1574019622000220> Acesso em: 2 ago. de 2025.

²⁴ A Constitucionalidade da instauração do Inquérito foi questionada na ADPF nº 572. O Supremo Tribunal Federal decidiu: “(...) em julgamento definitivo de mérito e, nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, julgou totalmente improcedente o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, nos termos do voto do Relator e dos votos proferidos, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).” BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 572 DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517> Acesso em: 2 ago. de 2025.

Ademais, vale ser grifado, eventual indolência judicial corteja com o esgarçamento informativo e a deterioração da liberdade de escolha do cidadão, nomeadamente daqueles indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade epistêmica, pois as notícias falsas e a hipocrisia jurídica coberta pelo discurso da liberdade de expressão absoluta são gládios apropriados para a assimilação da desinformação que transforma o ser humano num ente incapaz de perceber o mundo, uma vítima da injustiça epistêmica²⁵, mormente da obscena injustiça hermenêutica. Nessa medida, o sucesso da disseminação de falsidade pelas redes sociais se escora também do *modo-de-ser* do destinatário informacional, porque despossuído da capacidade de compreensão, de conhecimento do conteúdo que lhe alcança ou de tempo suficiente para obtenção de maior esclarecimento e reflexão, decai numa série progressiva de utopias “(...) dando ouvidos à voz do preconceito e da paixão.”²⁶

A legitimidade da atuação do poder judiciário não se escora em aspecto democrático eleitoral, primordialmente, mas na percepção de justiça que envolve a decisão judicial e seu efeito na confiança pública. O Poder Judiciário se encontra num lugar de fala que diz com a aplicação equilibrada do direito democrático aprovado e promulgado, bem como na inteligibilidade de sua fundamentação e no convencimento intrínseco da decisão judicial, bem como no respeito para com os cidadãos, demais poderes e instituições.

Desta feita, a legitimidade judicial caminha em múltiplos sentidos e se compreende estabelecida quando os governados incluem a aceitação das decisões judiciais no seu cotidiano e, inversamente, não reconhecem a existência de outro poder melhor ou mais adequado para o exercício das competências judicantes. Daí, em tempos de pressão sobre a democracia, porque independente de conexões partidárias-eleitorais, mantém-se íntegro e capaz para moderar procedimentalmente a política em prol da estabilidade, ainda quando os demais poderes estejam submetidos a abalos de legitimidade.

²⁵ Trata-se de tipologia da autoria de Miranda Fricker para quem a injustiça epistêmica se divide em injustiça hermenêutica e injustiça testemunhal. A injustiça hermenêutica afirma-se no *gap* de entendimento decorrente de barreiras linguísticas que levam à falta de compreensão plena; e a injustiça testemunhal se caracteriza pela ausência de credibilidade do falante pelo ouvinte. Assim, a injustiça epistêmica parece se estabelecer pela desigualdade social (preconceitos) e pela desvalorização da liberdade de expressão do falante. FRICKER, Miranda. **Injustiça epistêmica**. O poder e a ética do conhecimento. Tradução: Breno R. G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

²⁶ CLIFFORD, William K. MURCHO, Desidério (org.). **A Ética da Crença**. Tradução: Vítor Guerreiro. Lisboa : Bizâncio, 2010, p. 99 -100.

Conveniente mencionar que nada do que afirmado quer dizer com a impossibilidade de o Poder Judiciário encontrar desafios continuados e sofrer trincas na sua legitimidade, motivadas em menor grau por questões democráticas e em maior pelo impacto subjetivo negativo²⁷ de sua imagem no cidadão. Assim, a legitimidade do Poder Judiciário depende substancialmente do próprio, enquanto a dos demais poderes depende bastante de outrem, mormente de facções políticas adversárias e do jogo político.

Essas características de solidez e independência judiciais justificam as investidas contra a legitimidade do Poder Judiciário por aqueles que pretendem estabelecer o caos político e jurisdicional no mercado livre de ideias, pois não basta instalar a crise política nos poderes eleitos, faz-se necessário também envolver o Poder Judiciário no clima de desmoroamento.

3 O PODER JUDICIÁRIO COMO AGENTE GEOPOLÍTICO

No Brasil compete ao Presidente da República “manter relações com Estados Estrangeiros”²⁸. Contudo, atualmente, vive-se um estado de ampla desordem informacional que alcança distâncias transfronteiriças que unificam a comunicação política num dinâmico mercado internacional de ideias, o que facilita a deturpação da realidade e, por sua vez, abre as portas para a hiperbólica desinformação mundial que visa, resumidamente, o desenvolvimento da (des)crença²⁹ e o colapso das liberdades de pensamento e de consciência no campo das ideias.

Esse movimento é conformado internamente e diuturnamente por agentes políticos e, externamente, por aqueles outros geopolíticos que para a tomada do poder se utilizam da captura da atenção do cidadão e de seus representantes eleitos.

²⁷ “Atuação do STF é aprovada por 19% e reprovada por 39% dos brasileiros: diz Datafolha.” Brasília, 29/12/2019. G1 Política. **Globo Comunicação e Participações** S.A. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/12/29/atuacao-do-stf-e-aprovada-por-19percent-e-reprovada-por-39percent-dos-brasileiros-diz-datafolha.ghtml> Acesso em: 20 ago. de 2025.

²⁸ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - D.O.U. n. 191-A de 05/10/1988, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. de 2025.

²⁹ “Cada crença é um ter-por-verdadeiro.” NIETZSCHE, Frederick. **A vontade de poder**. Tradução: Marcos Sinésio Pereira Fernandes e Francisco José Dias de Moraes. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 34.

As lesões e ameaças a princípios fundamentais empreendem a propalada legitimidade da atuação do Poder Judicial³⁰ na esfera geopolítica.

A omissão do Poder Judiciário levaria o entendimento do cidadão-usuário de redes sociais ao colapso e, no seu lugar, vigoraria a satisfação com os dados e informações fraturadas, o saber-falso e (in)verídico, abstrações e generalidades impessoais que, usualmente, aniquilam o pensamento e a consciência em um lapso de tempo curtíssimo, o que é feito com o uso de informações escandalosas sensibilizadoras do *ethos*, pois a produção da indignação e de afetos morais consoma o bloqueio do senso crítico, estado mental que facilita a manipulação da sociedade para, em intento último, a tomada do poder político na pólis³¹, o que é feito pelo uso dos meios que a democracia oferece para, em sequência, subjugar autoritariamente as instituições democráticas e os cidadãos aos interesses de empresas e governos estrangeiros. Nessa *ratio* de dissonância da realidade as mensagens incompletas e inverídicas são tomadas como íntegras e as complexidades são encurtadas para serem disseminadas em massa numa velocidade inultrapassável pela cognição e compreensão do senso comum, isto porque sempre faltante nos enredos difundidos as condições necessárias e suficientes para o pensamento e a conscientização.

Logo, o festejado livre mercado de ideias políticas inexistente para seus usuários. Em que pese a tecnologia disponível para a comunicação em massa aparentar promover a liberdade comunicacional porém, na verdade, trancafia o cidadão que emprega sua liberdade de expressão para publicizar voluntariamente sua própria existência, ou seja, a disseminação de seu conhecimento, crença e percepção de mundo, características, habilidades e dados personalíssimos, inclusive imagéticos e sonoros nas redes sociais são utilizados para seu aprisionamento porque permitem a

³⁰ Não se desconhece o risco da atuação judicial para conter os malefícios da liberdade de expressão implicar na consequência indesejada do “efeito de aquecimento” ou “heating effect”, pois o discurso pode ser intensificado nos grupos, no lugar de ser desincentivado. SIMPSON, Robert. **Self-Censorship: The Chilling Effect and the Heating Effect**. Political Philosophy. ISSN: 3033-3830. Disponível em: <https://politicalphilosophyjournal.org/article/id/15195/> Acesso em: 20 ago. de 2025.

³¹ “Na Grécia antiga, uma pólis era uma cidade completamente independente e autogovernada. Cada pólis tinha um centro urbano com áreas comerciais, templos e prédios governamentais. Uma pólis grega era composta de um território que incluía uma cidade densa, geralmente cercada por muros de proteção, e o campo ao redor dela. Um templo perto do centro era frequentemente construído em uma colina alta. O país inteiro era dividido nessas cidades-estados; no auge dessa era, havia cerca de 1.000 pólis. Entre as mais famosas estavam Atenas e Esparta. A pólis grega significa “cidadela, cidade ou comunidade”, de uma raiz que significa “cidadela ou topo de colina”. (tradução livre) POLIS. Vocabulary. IXL **Learning**. Disponível em: <https://www.vocabulary.com/dictionary/polis> Acesso em: 11 ago. de 2025.

produção de desinformação que é, paradoxalmente, diversificada, mas propagada, singularmente, para cada cidadão-usuário. Assim, as pessoas são impregnadas individualmente com as doses adequadas de orientações geradas sob medida pela tecnologia algorítmica a partir de dados e informações fornecidas, voluntariamente.

Com efeito, as redes sociais, muitas vezes propriedades de grandes grupos internacionais são redes (geo)políticas e econômicas de governos ou de empresas estrangeiras. São ferramentas aprimoradas da metapolítica, alinhadas a determinantes causais de interesses econômicos, políticos e fundamentalistas e, para tal, quando necessário, geradores de orientações que servem à *cultura do mentirismo* e à promoção de facções políticas que visam a difusão, num sem-número de vezes, de abstrações, o que se dá na maioria das vezes pelo uso de figuras de linguagem baseadas na desumanização.

Desta sequência, a nova esfera de atuação das competências do Poder Judiciário, principalmente do Supremo Tribunal Federal, passa a considerar a “conduta em Relações Exteriores/Internacional”³² no que concerne às pessoas jurídicas com sede no Brasil, na forma determinada na Constituição do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.³³

É neste degrau que os procedimentos judiciais de defesa da soberania, quando conduzida de modo compatível com o regime-constitucional, legitimam a decisão judicial limitante da liberdade de expressão, apesar do risco de simultânea inibição e desencorajamento de discurso que não estaria sendo objeto da restrição (*chilling effect*), pois os falantes, em regra, são suscetíveis a autocensura e

³² EICHENSEHR, Kristen E. Courts, Congress, and the Conduct of Foreign Relations. **The University of Chicago Law Review**. Volume 85 May 2018. Number 3, 2018. Disponível em: <https://lawreview.uchicago.edu/print-archive/courts-congress-and-conduct-foreign-relations> Acesso em: 20 ago. de 2025.

³³ O texto em língua estrangeira é: “Article 181. Compliance with request for a document or for information of commercial nature, made by a foreign administrative or judicial authority to an individual or legal entity residing or domiciled in the country shall depend upon authorization from the competent authority.” BRAZIL. Federal Supreme Court. **Constitution of the Federative Republic of Brazil**. (English version of the Constitution of the Federative Republic of Brazil). Enacted on October 5, 1988. STF, Brasília : Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Available at: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/Brazil_Federal_Constitution_EC_125.pdf Acesso em: 22 ago. de 2025.

moderação. Entretanto, deve-se considerar que outros discursos podem motivar reações na forma de interações discursivas aquecidas e violentas (*heating effect*),³⁴ ou seja, a decisão judicial pode implicar em direção não-biunívoca entre a intenção jurisdicional e o efeito pretendido. Neste sentido, uma multiplicidade de efeitos reclama para melhor entendimento a lição de Hegel que reconhece “a razão como rosa na cruz do presente”³⁵, ou seja, a existência da razão judicial tem o sentido tanto de felicitação quanto de dificuldade, logo não se dispensam as livres considerações de *satisfação* pelo sucesso na contenção da desinformação, mas também o insucesso do *sofrimento* ao possibilitar a promoção da indesejada autocensura ou o aquecimento do discurso de ódio.

Portanto, sem aceitação de qualquer monopólio interpretativo, a harmonia no mercado de ideias será alcançada pela proeminência da *rosa* do esforço hermenêutico e a complexa regulação da liberdade de expressão que se inicia pela atenção para com as ações nacionais e estrangeiras sobre o Supremo Tribunal Federal as quais, em análise similar, segue o entendimento jurisdicional soberano da Suprema Corte dos Estados Unidos, literalmente:

Um exemplo importante do Supremo Tribunal como um ator de relações exteriores não executivo decorre da decisão da Corte que altera o procedimento para a manifestação de governo estrangeiros. Antes de 1978, governos estrangeiros que desejavam apresentar suas opiniões ao Supremo Tribunal sobre casos pendentes nos quais não eram partes, às vezes, apresentavam pareceres amicus diretamente ao Tribunal, mas mais frequentemente, transmitiam notas diplomáticas ao Departamento de Estado, que as repassava ao advogado-geral, que então as apresentava ao Tribunal. Em um caso de 1978, no entanto, a prática da nota diplomática causou preocupação durante a argumentação oral.³⁶

³⁴ Efeito desencorajador ou “*chilling effect* - CE”; e efeito contraintuitivo de intensificação do discurso ou “*heating effect* - HE”. SIMPSON, Robert. **Self-Censorship: The Chilling Effect and the Heating Effect**. Political Philosophy. ISSN: 3033-3830. Disponível em: <https://politicalphilosophyjournal.org/article/id/15195/> Acesso em: 20 ago. de 2025.

³⁵ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, ou, Direito Natural e ciência do estado em compêndio. Tradução: Paulo Meneses, Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Rio Grande do Sul: Ed. UNISINOS, 2010, p. 43.

³⁶ O texto em língua estrangeira é: “One important example of the Supreme Court as a nonexecutive foreign relations actor stems from the Court’s institution of a shift in the filing practices of foreign governments. Prior to 1978, foreign governments that wished to provide their views to the Supreme Court about pending cases in which they were not parties sometimes filed amicus briefs directly with the Court but more often transmitted diplomatic notes to the State Department, which passed the notes to the solicitor general who then filed them with the Court. In a 1978 case, however, the diplomatic-note practice caused concern at oral argument.” For a more extensive treatment of foreign sovereign amici, see generally Eichensehr, 102 Va L Rev 289 (cited in note 56). Id at 297–98. 437 US 443 (1978). See Marian Lloyd Nash, Digest of United States Practice in International Law 1978 561 (US Department of State 1980), apud EICHENSEHR, Kristen E.. Courts, Congress, and the Conduct

Assim sendo:

Em uma comunicação ao Departamento de Estado, Herbert Hansell, o Procurador Geral Wade H. McCree explicou que o Secretário da Suprema Corte escreveu a McCree "informando que o procedimento de transmissão de notas diplomáticas ao Tribunal não é autorizado pelas regras do Tribunal" e que "governos estrangeiros normalmente devem apresentar suas questões à Suprema Corte de uma maneira autorizada pelas regras do Tribunal."³⁷

Em resumo, a Suprema Corte norte-americana formaliza a proteção de sua jurisdição ao estabelecer as regras que devem ser observadas pelos governos estrangeiros para participação no resultado de processo que tramita no tribunal.

Desta feita, parece ser indubitável que a legitimação da atuação do Supremo Tribunal Federal na geopolítica surge como um terreno propício para a *rosa na cruz hegeliana*, meio pelo qual será garantida a liberdade de consciência e o pensamento jurídico e político, condição de possibilidade para a efetiva liberdade de expressão.

4 A CULTURA DO MENTIRISMO E A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A jurisdição nacional intenta refutar o domínio ideológico da prática *cultural do mentirismo*^{38 39}, contracultura que advém de fontes de desinformação no Brasil e do exterior e que visa carregar de falsidades a atmosfera social. A cultura do mentirismo diz com a ampliação incomensurável da expressividade do afeto no mercado livre de

of Foreign Relations. **The University of Chicago Law Review Volume**. n° 85 May 2018 Number 3, 2018 by The University of Chicago. Disponível em: https://lawreview.uchicago.edu/sites/default/files/01%20Eichensehr_ART_SA%20%28BHC%29.pdf Acesso em: 23 ago. de 2025.

³⁷ O texto em língua estrangeira é: "In a letter to State Department Legal Adviser Herbert Hansell, Solicitor General Wade H. McCree explained that the Clerk of the Supreme Court wrote to McCree "stating that the procedure of transmitting diplomatic notes to the Court is not authorized by the Court's rules," and that "foreign governments ordinarily should make their presentations to the Supreme Court in a way authorized by the Court's rules." See Marian Lloyd Nash, Digest of United States Practice in International Law 1978 561 (US Department of State 1980). Id at 561 (reproducing Letter from Wade H. McCree, Solicitor General of the United States, to Herbert J. Hansell, Legal Adviser of the Department of State, May 2, 1978) apud EICHENSEHR, Kristen E.. Courts, Congress, and the Conduct of Foreign Relations. **The University of Chicago Law Review Volume**. n° 85 May 2018 Number 3, 2018 by The University of Chicago. Disponível em: https://lawreview.uchicago.edu/sites/default/files/01%20Eichensehr_ART_SA%20%28BHC%29.pdf Acesso em: 23 ago. de 2025.

³⁸ Ensina a antropologia através da lição de Roque de Barros que a "cultura é como a lente através da qual o homem vê o mundo", porém "nenhuma pessoa é capaz de participar de todos os elementos de sua cultura". LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988, p. 69 e 82.

³⁹ Enorme o universo cultural, mas podemos para este artigo compreender que a "(...) cultura remete à soma de atividades sociais, primeiramente física e depois mentais, e à soma de suas produções, concebidas em oposição ao conceito de natureza." KOSELLECK. Reinhart. **História dos conceitos: estudo sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social**. Tradução: Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020, p. 120.

ideias, modo de redução da percepção de realidade. Assim, este espaço de expressão encontra-se enviesado na direção de um movimento planejado de longo prazo que procura interesses políticos e geopolíticos que podem, pelo menos potencialmente e através da cisão da sociedade, afrontar a soberania e a democracia. A expansão da cultura do mentirismo⁴⁰ coloca em risco milhões de pessoas ao instituir um estado de coisa anticonstitucional devido o emprego de estruturas semânticas que promovem lesão cognitiva generalizada na sociedade e possibilitam a produção de orientações extremistas.

Além de tudo, esta cultura abriga suas intenções no acidentado terreno onde a liberdade de expressão e de pensamento entram de folga⁴¹ e, com elas, o direito à verdade e à dignidade informacional da pessoa humana. Neste traço, para a garantia da higidez do debate de ideias deve-se reconhecer a importância das disposições normativas que visam obstar a cultura do mentirismo, sem lesionar a liberdade de expressão.

O direito à liberdade de expressão se efetiva nas pessoas que dispõem de liberdade de pensamento e, do mesmo modo, de consciência, bem como aquelas que vivem suas próprias existências e se reconhecem, reciprocamente. Tal cognição valida a quintessência da existencialidade do Ser humano a partir da *liberdade de pensamento* e da *liberdade de consciência*. Impedir uma pessoa humana do gozo de qualquer destas liberdades existenciais diz com a retirada de sua autonomia e, por conseguinte, a inviabilidade de acesso ao direito de expressão, fruída no regime democrático pela soberania popular. Tal entendimento emoldura a indisponibilidade e imprescritibilidade dos direitos e liberdades existenciais, sob pena de definhamento da própria condição humana.

Ademais, estes existenciais conformam o raciocínio crítico, faculdade empregada pelo intérprete que almeja questionar os modelos sedimentados e dogmáticos do mundo.

⁴⁰ “Pode-se dizer que todos os “ismos” modernos são marcados por certa tensão entre experiência e expectativa. Esses “ismos” indicam conceitos de movimento”. KOSELLECK, Reinhart. **História dos conceitos**: estudo sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social. Tradução: Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020, p. 100.

⁴¹ Trata-se de afirmação que advém de paráfrase de Wittgenstein que afirma “os problemas filosóficos tem origem quando a linguagem folga”. WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Trad. Marcos G. Montagnoli. 4. ed. Petrópolis: Vozes Ltda, 2005, p. 36.

Portanto, para além da experiência sensorial imanente⁴² ou, na linguagem hegeliana, da “sofistaria da percepção”⁴³, deve-se considerar as liberdades de pensamento e de consciência como elementos constitutivos do existencial da compreensão a ser tutelado pelo Poder Judiciário no caso de ataque desinformativo, pois basta a deliberada lesão a uma destas liberdades para que se estimule a transformação existencial da pessoa humana em um ser despido de seus próprios projetos de *poder-ser*, situação violadora da dignidade haja visto que, na hipótese deste acometimento a liberdade de expressão se transmuta em simples prática mimética do expressado por outrem. Por conta disto, veja-se a proteção literal contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH):

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.⁴⁴

Cabe ainda gizar, a pessoa humana atormentada no seu pensamento e consciência encontra-se impedida de viver a existência plena em liberdade, mesmo que ambulatorialmente livre. Na atualidade, mais uma vez, esta configuração atormentadora da existência atrai a legitimidade do Poder Judiciário, principalmente porque o estado de coisa desinformativo alcança grandioso nível ofensivo ao alcançar titulares de direitos existenciais.

Não por poucas razões as condições de possibilidade que governam o acesso à realidade no *mundo da vida* encontram proteção no texto constitucional brasileiro, conforme a seguir, exemplificadamente:

Direito à informação: Art. 5º XIV - é assegurado a todos o acesso à informação; Princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência: Art. 5º VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença; Liberdade de expressão: Art. 5º IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

⁴² “Conhecimento transcendente é aquele que, vendo mais além de toda possibilidade da experiência aspira a determinar a essência das coisas com são em si mesmas; conhecimento imanente é, ao contrário, que se mantém dentro dos limites da possibilidade da experiência, mas por isso não pode falar para além dos fenômenos.” SCHOPENHAUER, Arthur. **Seis ensaios de Parerga e Paralipomena**: pequenos escritos filosóficos. Tradução: Rosana Jardim Candeloro. Porto Alegre: Zouk, 2016, p. 46.

⁴³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução: Paulo Meneses. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014, p. 103.

⁴⁴ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/12639/1/por.pdf> . Acesso em: 31 ago. de 2025.

comunicação, independentemente de censura ou licença; Liberdade de pensamento: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição; Liberdade de expressão protegida contra a censura: Art. 5º IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; e a Liberdade ao aprendizado e divulgação do pensamento: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.⁴⁵

Todavia, a Constituição brasileira também autoriza a limitação da liberdade de expressão pela incidência excepcional de balizas que levam à conclusão de que não há direitos absolutos.

Deste sinal, surge a disposição constitucional brasileira que se por um lado determina a vedação constitucional da prática de censura, por outro, também, a autoriza através de limitações à liberdade de imprensa, tome-se como exemplo: na vigência do estado de sítio poderão ser tomadas contra as pessoas “restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei.”⁴⁶

Com razão, o texto constitucional se alinha com as disposições teóricas de sentido cerceador da liberdade de expressão, pois “não pode haver enunciado que seja verdadeiro de modo absoluto”⁴⁷. Neste prisma, o *mentirismo* encontra adequada resistência constitucional ao autorizar em situações excepcionais a limitação da liberdade de expressão.

Por tudo isso, o Poder Judiciário no ecossistema de desinformação se apresenta como aquele ente cujos órgãos são adequados para a correção da injustiça epistêmica e compreensiva e, além disso, do assédio algorítmico violador das liberdades existências. A desinformação ou “mal do século”⁴⁸ legitima a ação corretiva

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - D.O.U. n. 191-A de 05/10/1988, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. de 2025.

⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - D.O.U. n. 191-A de 05/10/1988, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. de 2025.

⁴⁷ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II. Complementos e índice**. Tradução: Enio Paulo Guiachini. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 66.

⁴⁸ JORGE, Thaís de Mendonça (organizadora). **Desinformação o mal do século**. Distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada. Brasília: Supremo Tribunal Federal: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2023. Disponível em:

do Poder Judiciário, poder que possui *expertise*, dever epistêmico e concepção rígida de prova. Além destes, recebe competência legal e constitucional para impedir a exasperada disseminação da mentira (notícia comprovadamente inverídica) e assegurar o estabelecimento na sociedade de uma ética de resistência ao *mentirismo*.

O Poder Judiciário personifica o garante das condições de possibilidade da capacidade de escolha do cidadão. Porém, caso um órgão do Poder Executivo exercesse essa atribuição ter-se-ia a instalação de censura prévia. Daí, a hipótese da legitimação do Poder Judiciário para o enfrentamento da desinformação encontrar fundamentos na Constituição, leis e resoluções⁴⁹ submetidas, materialmente, à reserva de jurisdição.

Destarte, é prejudicial o entendimento jurídico que se põe de forma favorável ao emprego irrestrito da liberdade de expressão, bem como aquele que duela em desfavor da intervenção do Poder Judiciário no mercado livre de ideias, mesmo em causas jurídicas de efeito político.

Não se deve desconhecer que a atuação judicial visa em última análise tanto resistir à criação de uma realidade distópica ofensiva à dignidade da pessoa humana no espaço público, quanto impedir a dominação artificial do livre mercado de ideias e a desconstrução dos valores e princípios⁵⁰ do Estado Democrático de Direito, trata-se da presença judicial no exercício de uma função repressiva e, simultaneamente, de moderação no mercado livre de ideias.

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook_desinformacao_o_mal_do_seculo.pdf. Acesso em: 31 ago. de 2025.

⁴⁹ Inclui-se a atribuição normativa do Tribunal Superior Eleitoral e o exercício do poder de polícia em relação ao processo eleitoral: “3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar. Indeferida. (Referendo na Medida Cautelar na ADI n. 7261/DF. Relator Min. Edson Fachin. Julgamento em 26/10/2022.)” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 7261 DF**. Relator: Edson Fachin; data de julgamento: 3 de novembro de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, p. 3, 26 out. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472359/false>. Acesso em: 31 ago. de 2025.

⁵⁰ O texto em língua estrangeira é: “The difference between principles and values is reduced to just one point. What under a system of values is prima facie the best, is under a system of principles what prima facie ought to be (...). ALEXANDER. Robert. **A Theory of constitutional rights**. Translated by Julian Rivers. New York: Oxford, 2004, p. 92.

Além de tudo, mostra-se preocupante o aparecimento do fenômeno de *cidadãos soberanos* (*sovereign citizen*⁵¹), movimento formado por grupos extremistas que não aceitam a legitimação do estado e, no caso em questão, do Poder Judiciário. São, na maioria das vezes, formados por seitas religiosas e grupos políticos radicais contrários à legitimidade do ordenamento secular e do Poder Judiciário. No Brasil expressam visões violentas contra o Supremo Tribunal Federal, órgão de soberania do Estado brasileiro.

Os *cidadãos soberanos*, mesmo que não se autoneiem desta forma, pretendem estar acima da legislação estatal, merecedores de indulto, anistia ou de medidas especiais que os privilegiem nos processos jurisdicionais e administrativos instaurados pela prática de crimes e irregularidades administrativas.

Obviamente, os cidadãos que se entendem soberanos afixam teorias que impactam o convívio jurídico e político harmonioso na sociedade. Consideram-se titulares de direitos absolutos, independentemente do entendimento do Poder Judiciário em sentido contrário, pois são antigoverno e antijudiciário, bem como capazes de produção de hermenêutica soberana que leva à ilusórias compreensões autorizativas do uso da força *sponte propria*.

Os *cidadãos soberanos* são movidos pela crença de que são individualmente independentes e podem desconsiderar as autoridades e níveis de governo. O quadro de atuação dos *cidadãos soberanos* se desenha em afirmativas de que o Estado infringe suas liberdades, resultado da interpretação extrema, por exemplo, da liberdade de expressão, crença que induz a rejeição do sistema judicial.

Nesta moldura e para a afirmação de sua ideologia, os membros deste movimento não dispensam o emprego da ameaça contra os demais cidadãos, servidores públicos, policiais e membros de poderes.

Por fim, a resoluta disseminação da desinformação persegue uma estética própria, qual seja a sensibilização do ethos do *cidadão-súdito*, do *cidadão-soberano*

⁵¹ “Um cidadão soberano é um indivíduo que acredita não estar sujeito às leis, tribunais ou autoridades governamentais, (...). Os adeptos rejeitam a legitimidade dos governos federal, estadual e local e podem alegar ser governados apenas por sua interpretação do “direito comum” ou dos direitos naturais.” O texto em língua estrangeira é: “A sovereign citizen is an individual who believes they are not subject to government laws, courts or authority, particularly those of the United States. Adherents reject the legitimacy of federal, state and local governments, and may claim to be governed only by their interpretation of “common law” or natural rights.” Police1. What is a sovereign citizen? Definitions, license plates, arrests and more. **Lexipol**. Copyright © 2025. Disponível em: <https://www.police1.com/sovereign-citizens/what-is-a-sovereign-citizen-definitions-license-plates-arrests-and-more> . Acesso em: 31 ago. de 2026

ou de outros tipos, em regra, abertos ao modo-de-ser radical, para a produção nesses destinatários intensas repulsas morais ou políticas, de tal modo que façam atuar um gatilho de reação que os levem à ação que pode ser de nível variável, desde uma adesão colaborativa de um simples reenvio de mensagem ofensiva, até o cometimento físico de um crime violento contra a pessoa, patrimônio ou mesmo contra o regime democrático e a soberania nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Semelhante ao mercado livre econômico, o mercado livre de ideias, *locus* de disputa argumentativa, não existe na sua forma puramente concorrencial. Logo, merece igual proteção do Estado, no caso do Poder Judiciário, contra as interferências informacionais indevidas.

A soberania brasileira, princípio fundamental, encontra proteções na Constituição, inclusive no trato com autoridades estrangeiras, veja-se, expressamente, o contido no Art. 181. da Carta da República:

O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.⁵²

Empresas e governos estrangeiros interferem no livre mercado de ideias, tal influência reclama a atuação do Poder Judiciário que, além de suas competências jurisdicionais clássicas exerce, atualmente, atribuições consubstanciadas no exercício da geopolítica, ou seja, trata-se de um Poder cujas decisões influem na política nacional e nas relações internacionais, em regra associadas à temática da independência e da soberania nacional.

Por fim, a legitimidade do Poder Judiciário deflui da inafastável guarda constitucional e proteção dos direitos fundamentais, principalmente dos existenciais

⁵² O texto em língua estrangeira é: “Article 181. Compliance with request for a document or for information of commercial nature, made by a foreign administrative or judicial authority to an individual or legal entity residing or domiciled in the country shall depend upon authorization from the competent authority.” BRAZIL. Federal Supreme Court. **Constitution of the Federative Republic of Brazil**. (English version of the Constitution of the Federative Republic of Brazil). Enacted on October 5, 1988. STF, Brasília : Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Available at: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/Brazil_Federal_Constitution_EC_125.pdf Acesso em: 22 ago. de 2025.

da liberdade de consciência e de pensamento formalizados na liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **A Theory of constitutional rights**. Translated by Julian Rivers. Ney York: Oxford, 2004.

ALTHUSSER, Loui. **Ideología y aparatos ideológicos de Estado**. Tradução: Alberto J. Pla. Ediciones Nueva Visión: Buenos Aires, 1974. Disponível em: <https://lobosuelto.com/wp-content/uploads/2018/10/Althusser-L.-Ideolog%C3%ADa-y-aparatos-ideol%C3%B3gicos-de-estado.-Freud-y-Lacan-1970-ed.-Nueva-Visi%C3%B3n-1974.pdf> Acesso em: 3 ago. de 2025.

BERNARDO, Gustavo. **Da liberdade de expressão à liberdade de redação**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Todos os direitos reservados. ©2008-2025. ISSN 1984-1604. Ano 12, n. 32, 2019. Disponível em: https://www.revista.vestibular.uerj.br/coluna/coluna.php?seq_coluna=94 Acesso em: 1 ago. de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 1.044 DF**. Voto do RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES. 20/04/2022. PLENÁRIO. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP1044ementa.pdf> Acesso em: 2 ago. de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 572 DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517> Acesso em: 2 ago. de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781 DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf> Acesso em: 7 ago. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - D.O.U. n. 191-A de 05/10/1988, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. de 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de março de 1824. **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1824**, Página 7 Vol. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm . Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ; Conselho Nacional de Justiça ; Max Planck Institute ; organização da obra: Flávia Piovesan, Mariela Morales Antoniazzi, Patrícia Perrone Campos Mello ; coordenação da obra: Melina Girardi Fachin, Patrícia Perrone Campos Mello, Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf; coordenação institucional do projeto: Aline Rezende Peres Osorio, Adriana Alves dos Santos Cruz, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, Patrícia Perrone Campos Mello. **Cadernos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Concretizado Direitos Humanos. Direito ao Cuidado. e-ISBN :978-65-6141-060-1. Brasília: STF: CNJ, 2025 . Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/08/12191509/Cadernos-STF-Direito-ao-Cuidado-1.pdf> Acesso em: 14 ago. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 7261 DF**. Relator: Edson Fachin; data de julgamento: 3 de novembro de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, p. 3, 26 out. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472359/false>. Acesso em: 31 ago. de 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso no Direto de Resposta nº 0601508 - 54.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DF.** Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri Recorrentes: Coligação Brasil da Esperança e outro. Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros Recorridos. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/2975642> Acesso em: 9 ago. de 2025.

BRAZIL. Federal Supreme Court. **Constitution of the Federative Republic of Brazil.** (English version of the Constitution of the Federative Republic of Brazil). Enacted on October 5, 1988. STF, Brasília : Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Available at: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/Brazil_Federal_Constitution_EC_125.pdf Acesso em: 22 ago. de 2025.

CÍCERO, Marco Túlio. **As Catilinárias.** Tradução: Lucia Pestana da Silva. Petrópolis: Vozes, 2025.

CLIFFORD, William K. MURCHO, Desidério (org.). **A Ética da Crença.** Tradução: Vítor Guerreiro. Lisboa : Bizâncio, 2010, p. 99 -100.

EICHENSEHR, Kristen E.. Courts, Congress, and the Conduct of Foreign Relations. **The University of Chicago Law Review Volume.** nº 85 May 2018 Number 3, 2018 by The University of Chicago. Disponível em: https://lawreview.uchicago.edu/sites/default/files/01%20Eichensehr_ART_SA%20%28BHC%29.pdf Acesso em: 23 ago. de 2025.

FEISERL. Franca Maria. **Thinking EU Militant Democracy beyond the Challenge of Backsliding Member States.** European Constitutional Law Review. 2022;18(3):385-411. Disponível: <https://doi.org/10.1017/S1574019622000220> Acesso em: 2 ago. de 2025.

FISHER, Max. **A máquina do caos.** Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Tradução: Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023.

FRICKER, Miranda. **Injustiça epistêmica.** O poder e a ética do conhecimento. Tradução: Breno R. G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

G1 Política. **Globo Comunicação e Participações S.A.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/12/29/atuacao-do-stf-e-aprovada-por-19percent-e-reprovada-por-39percent-dos-brasileiros-diz-datafolha.ghtml> Acesso em: 20 ago. de 2025.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II. Complementos e índice.** Tradução: Enio Paulo Guichini. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O realismo jurídico em Oliver Wendell Holmes Jr.** Revista de informação legislativa, Brasília. v. 43, n. 171, p. 91-105, jul./set. 2006, 07/2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92825/Godoy%20Arnaldo.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 1 ago. de 2025.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito.** Tradução: Paulo Meneses. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, ou, Direito Natural e ciência do estado em compêndio. Tradução: Paulo Meneses, Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Rio Grande do Sul: Ed. UNISINOS, 2010.

JORGE, Thaís de Mendonça (organizadora). **Desinformação o mal do século.** Distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada. Brasília: Supremo Tribunal Federal: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook_desinformacao_o_mal_do_seculo.pdf. Acesso em: 31 ago. de 2025.

KOSELLECK, Reinhart. **História dos conceitos**: estudo sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social. Tradução: Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020, p. 100.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

MAGENTA, Matheus. O que é liberdade de expressão? **BBC News Brasil** - Londres, 8 setembro 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835> Acesso em: 1 ago. de 2025.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. Consultor Jurídico**. ISSN 1809-2829, 28 maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira> . Acesso em: 20 ago. de 2025.

MELLO, Cleyson de Moraes. **A Dignidade da pessoa humana**: Há ainda mais para aprender e conhecer. Rio de Janeiro: Processo, 2025.

MORALES, Fábio Augusto. A polis e seus outros: os metecos atenienses e a historiografia sobre a polis. **Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia**, São Paulo, 18: 183-197, 2008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revmae/article/view/89835/92626> Acesso em: 15 ago. de 2025

NIETZSCHE, Frederick. **A vontade de poder**. Tradução: Marcos Sinésio Pereira Fernandes e Francisco José Dias de Moraes. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/12639/1/por.pdf> . Acesso em: 31 ago. de 2025.

Police1. What is a sovereign citizen? Definitions, license plates, arrests and more. **Lexipol**. Copyright © 2025. Disponível em: <https://www.police1.com/sovereign-citizens/what-is-a-sovereign-citizen-definitions-license-plates-arrests-and-more> . Acesso em: 31 ago. de 2026

POLIS. Vocabulary. IXL **Learning**. Disponível em: <https://www.vocabulary.com/dictionary/polis> Acesso em: 11 ago. de 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Alex Marins. Martin Claret, Porto Alegre, 2005.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Seis ensaios de Parerga e Paralipomena**: pequenos escritos filosóficos. Tradução: Rosana Jardim Candeloro. Porto Alegre: Zouk, 2016.

SIMPSON, Robert .**Self-Censorship**: The Chilling Effect and the Heating Effect. Political Philosophy. ISSN: 3033-3830. Disponível em: <https://politicalphilosophyjournal.org/article/id/15195/> Acesso em: 20 ago. de 2025.

TEITELBAUM, Benjamin R. **Guerra pela eternidade**. O retorno do Tradicionalismo e a ascensão da direita populista. Tradução: Cynthia Costa. São Paulo : Editora Unicamp, 2020.

USA. Annenberg Public Policy Center. Transparency Statement. Copyright Policy. **The Annenberg Public Policy Center of the University of Pennsylvania**. ©Copyright 2025. Disponível em: https://www.annenbergclassroom.org/timeline_event/marketplace-ideas-concept-defined/ Acesso: 01 ago. de 2025.

USA. USSC. **Schenck v. United States, 249 U.S. 47 (1919)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/> Acesso em: 6 ago. de 2025.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Trad. Marcos G. Montagnoli. 4. ed. Petrópolis: Vozes Ltda, 2005.